



## DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Luisiana Lima de Medeiros<sup>1</sup>

**RESUMO:** *Este artigo pretende abordar, de forma descritiva, analítica e comparativa, a partir de dados doutrinários, filosóficos e normativos, a tutela jurídica dos animais não-humanos. Tem como objetivo verificar a discussão acerca do tema quanto ao reconhecimento jurídico dos direitos dos animais, bem como a sua fundamentação ética, filosófica e normativa. As dúvidas existentes se encontram no sentido de comprovar se os animais não-humanos são sujeitos de direitos absolutamente incapazes ou apenas objetos. Os resultados obtidos demonstram que houve avanço quanto à posição jurídica, doutrinária e jurisprudencial e que a análise sobre o tema deve tomar como base diversos fatores, sendo necessário um entendimento e um estudo multidisciplinar.*

**Palavras-chave:** Direito; Animais; Ética.

### INTRODUÇÃO

Objetivando melhor disciplinar as condutas sociais, morais e éticas dos indivíduos, com reflexos na melhoria de vida de todos os seres vivos, o Estado busca regular, por meio de normas jurídicas cada vez mais atuantes, a tutela jurídica dos animais, tanto silvestres quanto exóticos, nativos ou não, domésticos ou domesticados.

A aludida interferência regulatória mostra-se, sobretudo, bastante relevante, mormente se forem observados os regramentos constitucionais e, em especial, da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1988), com destaque para o seu artigo 32, que tipifica como crime ambiental “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e ainda: “quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

O tema selecionado possui uma inegável importância prática e social, porque se relaciona com o direito constitucionalmente previsto à vida digna, à não-exposição à crueldade, tortura e maus tratos, relaciona-se, ainda, com o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal, e, ainda, com os efeitos psicológicos, éticos e morais que norteiam a convivência entre seres humanos e entre estes e os animais. Analisar a intimidade das normas jurídicas que tratam desses efeitos é uma obrigação do estudioso e militante da área ambiental.

### HISTÓRIA DO RELACIONAMENTO ENTRE HOMENS E ANIMAIS E AS ORIGENS DO ANTROPOCENTRISMO JURÍDICO

As relações do homem para com os animais e a natureza sempre foram delineadas pelo domínio, pela exploração, arbitrariedade, irresponsabilidade e pela noção de superioridade, legitimada primeiro por Sócrates (470–399 a.C.), e em tempos hodiernos, pelo Direito.

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Civil pela UFBA. Graduada em Direito pela Unime. Advogada integrante de André Medeiros Advogados Associados (luisiana@andremedeiros.com.br).



Na Grécia antiga, o Homem fazia parte de um Universo em que a justiça do Estado se confundia com as leis da natureza. Nesta época, o homem não era o centro do Universo.

Sócrates dá ensejo ao antropocentrismo após o Século V a.C., com a máxima “conhece-te a ti mesmo”. No mesmo caminho e aperfeiçoando a idéia germinada pelos socráticos, Aristóteles acreditava na superioridade do homem porque este tem o dom das palavras. Então, neste momento da história, o animal passa a ser visto como escravo do homem.

Surge, então, o racionalismo de Descartes (1596–1650), com a máxima “penso, logo existo”, reduzindo o homem à sua própria mente. Segregando o homem da natureza e dos demais seres humanos, o racionalismo dá ensejo à vivisseção, que se difundiu pela Europa rapidamente.

Neste cenário, Thomas Hobbes (1588–1674), em *O Leviatã* (1651), lança as bases do contrato social e funda a filosofia do direito individual moderno. Para Hobbes, a linguagem é o elemento que forma as relações políticas e sociais. Com isso, os animais, desprovidos de linguagem, ficam fora do contrato social, sendo reduzidos, posteriormente, a propriedade privada por Locke (1632–1704), que acreditava que tudo que não fosse natureza humana não tem vontades ou direitos, impingindo aos animais não-humanos a condição de recursos disponíveis para toda a humanidade.

No esteio desta corrente de pensamento, e tendo por base os ideais iluministas, a ONU proclama, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, como o próprio título já deixa antever, versa apenas sobre o homem e tem cunho claramente antropocentrista. E os animais permaneceram excluídos até 1978, quando foi proclamada, pela Unesco, a Declaração dos Direitos dos Animais que, em seu artigo 1º preconiza que “Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”.

Vários são os países signatários da aludida Declaração, dentre eles o Brasil, apesar de ainda não tê-la ratificado.

Ou seja, a legislação brasileira é paradoxal e, conveniências humanas (em especial as econômicas) à parte, o antropocentrismo continua a ditar as regras, legitimado pelo Direito, que se desenvolveu e tenta permanecer inserido da ideologia antropocentrista.

## **O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E A PROTEÇÃO À FAUNA**

Em tempos hodiernos, com a crise ambiental, com as catástrofes da natureza, o aquecimento global e as notícias e previsões de derretimento das calotas polares, assuntos como sustentabilidade, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, preservação ambiental e ambiente ecologicamente saudável, dentre outras, estão em voga.

Com isso, surge o elo indissociável entre preservação e regulamentação desta preservação. Então, ouve-se falar em Direito Ambiental. Parafraseando Miguel Reale (REALE, 1987, p. 297), se antes o homem recorria à natureza para dar uma base estável ao Direito, hoje, numa trágica inversão, é obrigado a recorrer ao Direito para salvar a natureza que morre.



Pode-se afirmar, ainda, que o Direito Ambiental é o primeiro ramo do Direito que consegue abolir das suas bases o antropocentrismo, constituindo-se em verdadeiro corolário da proteção à natureza em todos os aspectos, tendo esta como foco, e não o homem, muito embora este seja, também, beneficiário das conseqüências da aplicação das normas protetivas do meio ambiente.

Não obstante, tendo em vista que o homem depende da natureza e, conseqüentemente, do meio ambiente ecologicamente saudável para sobreviver, vêm sendo promulgadas, gradativamente ao longo dos anos, diversas normas de proteção ao bem ambiental no Brasil, que é um dos países mais evoluídos nesta matéria.

O primeiro exemplo se deu em 1981, com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), lançando as bases para o desenvolvimento do Direito Ambiental Brasileiro, trazendo em seu bojo definições sobre meio ambiente, qualidade ambiental e sua degradação, poluição, poluidor, recursos ambientais, disciplinou a ação governamental, inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelos danos causados ao meio ambiente, e instituiu valiosas ferramentas de proteção ambiental como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório deste estudo (RIMA). Por fim, esta Lei definiu os animais não-humanos (fauna) como meio ambiente, o que significa dizer que passaram a ser bem público de interesse difuso.

Em 1985, a Lei 7.347 versou sobre a proteção dos interesses difusos e instituiu a ação civil pública por danos ocasionados ao ambiente – leia-se, também, danos causados à fauna pois, como anteriormente salientado, esta passou a ser bem público de interesse difuso, definida como meio ambiente pela Lei 6.938/81.

Contudo, foi o advento da Constituição Federal de 1988 que novos dispositivos de grande relevância surgiram para tutelar o meio ambiente, definindo-o como bem de uso comum do povo, versando sobre a proteção dos recursos naturais, dentre eles a fauna e a flora.

Foi, então, promulgada em 1998 a Lei de Crimes Ambientais, conhecida como LCA (Lei n.º 9.605/98), que define os crimes ambientais e transforma em crime condutas que antes eram apenas contravenções penais, de acordo com o quanto disposto no Decreto-lei 3.688/41, como os maus-tratos contra animais não-humanos. A fauna, como bem ambiental, mereceu, também, especial atenção, pois a LCA prevê, dentre seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna.

É importante salientar que tal diploma acabou por englobar outras leis promulgadas anteriormente, como o Código de Caça (Lei n.º 5.197/67 e alterações) e o Código de Pesca (Lei n.º 7.643/87 e alterações). Contudo, em termos de fauna, deve-se recorrer não apenas à LCA, mas também ao Decreto 3.179/99, que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Objetivo-mor deste trabalho, a fauna é, como dito anteriormente, parte do meio ambiente e bem público de interesse difuso, segundo a Constituição Federal de 1988.



## EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO BRASIL E NO MUNDO

A consciência sobre o Direito dos Animais não é novo. Desde 1822 se registram movimentos protecionistas, que apresentaram as primeiras normas sobre a crueldade contra animais não-humanos na Inglaterra, com o *British Cruelty to Animal Act*. Em 1911, a Inglaterra, como precursora deste movimento, instituiu a idéia de averiguar a efetividade da proteção dos animais contra os atos humanos, e editou o *Protection Animal Act*.

Depois dos países europeus, o Brasil lança o Decreto 16.590, em 1924, e este passa a vigorar em defesa dos animais, posto que, ao disciplinar o funcionamento de estabelecimentos destinados à distração pública proibiu as rinhas de galos e canários, e as corridas de touros, novilhos e garraios.

O Presidente Getúlio Vargas, então, em 1934, em plena ditadura civil militar, instituiu o Decreto 24.645, onde são definidos trinta e um fatos típicos de maus-tratos contra animais não-humanos. Tal Decreto, ressalte-se, ainda permanece em vigor, posto que não fora totalmente revogado. O aludido diploma versou sobre condutas típicas comissivas e omissivas, bem como apresenta algumas definições que foram omitidas da Lei de Crimes Ambientais, editada em 1998.

Dando continuidade a este processo evolutivo da legislação protetiva dos animais não-humanos, os Estados Unidos editam o *Welfare Animal Act*, em 1966.

Um ano mais tarde, no Brasil, a prática de atos de crueldade para com animais não-humanos torna-se conduta típica no art. 64 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688), que ainda está em vigor e que, frise-se, não revogou o Decreto-lei 24.654/34, e sim o complementou, ampliando ainda mais a proteção jurídica dos animais não-humanos.

Ainda no Brasil, em 1967, é editado o Código de Pesca, que cuidou da tutela dos animais aquáticos; no mesmo ano, surge o Código de Caça, considerando crimes as contravenções penais.

E em 1978 surge o mais louvável de todos os diplomas que visam à proteção dos animais não-humanos: a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, proclamada pela Unesco, que trouxe à tona uma nova forma de enxergar os animais não-humanos: como seres vivos; nas palavras de Tom Regan (REGAN, 2006, p. 62), como sujeitos-de-uma-vida, devendo, portanto, ser tratados de forma digna e condizente com o devido respeito que merecem e, mais ainda, que são tutelados pelo Direito, ainda que de forma incipiente.

Logo depois, no Brasil, passa a vigorar a Lei 6.638/79, que dispunha sobre vivissecção de animais não-humanos e em 1981 a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, com nova redação, definiu a fauna como meio ambiente, dispôs sobre a ação governamental e trouxe, ainda, responsabilidade civil e administrativa por danos ambientais.

Em 1987 dois diplomas, no Brasil, aumentaram o espectro da tutela protetiva dos animais não-humanos: a Lei 7.347, que instituiu a ação civil pública por danos ocasionados ao meio



ambiente, e a Lei 7.643 (Lei de Proteção à Baleia), que proibiu a pesca de qualquer espécie de cetáceos.

Foi promulgada, então, a Constituição Federal de 1988, que tutela o meio ambiente e os animais não-humanos em seu art. 225. Com isso, os animais passaram à condição de meio ambiente e, portanto, como já dito, bem difuso, de uso comum do povo, devendo ser tutelados pelo Estado. Por fim, a Lei de Crimes Ambientais, que passa a vigorar em 1998, traz em seu bojo nove artigos que versam sobre crimes contra animais não-humanos.

Ao se analisar todo este histórico, pode-se afirmar que a proteção jurídica aos direitos dos animais vem evoluindo sempre, gradativamente, no sentido de ampliar tal proteção.

## **PERFIL CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS E NORMAS PROTETIVAS**

A Constituição Federal Brasileira é considerada uma das mais avançadas em termos de proteção ambiental, tutelando não apenas os recursos naturais e a flora, mas também a fauna, que passou à condição de bem público e, portanto, o Poder Público passou a ter a obrigação constitucional de proteger os animais não-humanos.

Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a Carta Magna prescreve que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para os antropocentristas, a proteção aos animais não-humanos está inserida no texto constitucional visando, única e exclusivamente, o bem da humanidade, e não do animal em si. No caminho inverso, os biocentristas entendem que o Poder Público deve defender os animais não-humanos, como é a sua obrigação, porque todos os seres vivos estão alçados ao mesmo patamar, que é o fundamento da ecologia profunda (*deep ecology*).

Contudo, independentemente de todas as divergências doutrinárias, o que se busca é o espírito das leis, o que, por vezes, não está claro na letra fria da lei codificada, mas esteve presente na intenção do legislador ao criá-la ou, ainda que não presente em sua criação, busca-se, antes de tudo, o que se tem como moralmente defensável.

Neste diapasão, uma interpretação constitucional que tenha como alicerce uma “*igualdade moral fundamental*” (REGAN, 2006, p. 61), não haverá discussão sobre se a Constituição Federal protege estes ou aqueles animais, porque “*do ponto de vista moral cada um de nós é igual porque cada um de nós é igualmente “um alguém”, não uma coisa; o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito*” (REGAN, 2006, p. 61-62).





Por fim, cabe uma breve incursão no tema dignidade da pessoa humana. Sob o ponto de vista ecológico, o animal humano faz parte do meio ambiente, assim como os animais não-humanos. Há uma interligação indissociável entre todos os seres que compõem o meio ambiente.

Assim, em última análise, é necessário que o animal humano atente para o fato de que, ao desrespeitar o meio ambiente ou algo que dele faça parte, como os animais não-humanos, os homens estão desrespeitando a si mesmos, pois o homem é apenas mais um elemento que compõe o meio ambiente, e desrespeitá-lo, ou a qualquer dos seus componentes, é atentar contra a própria dignidade.

## PERFIL INFRACONSTITUCIONAL

O diploma mais significativo, em termos infraconstitucionais, na tutela jurídica dos direitos dos animais não-humanos é a Lei n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Em uma seção especialmente dedicada à proteção da fauna, no seu Capítulo V, o aludido diploma “*tutela direitos básicos dos animais, independente do instituto da propriedade privada e prevê, dentre os seus oitenta e dois artigos, nove artigos que constituem tipos específicos de crimes contra a fauna*” (RODRIGUES, 2008, p. 65).

A LCA teve o intuito de regulamentar a norma constitucional, que precisava de auxílio da lei penal ambiental para ter efetividade. Em regra, a LCA englobou outros diplomas anteriores de proteção ao meio ambiente, como já mencionado. Posteriormente, em 1999, o Decreto n.º 3.179 foi editado e complementa a LCA no tocante à especificação das sanções que são aplicáveis às atividades e condutas lesivas ao meio ambiente.

Em seu artigo 32, *caput*, a LCA prescreve que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Com este dispositivo a LCA, com clareza vítrea, demonstra que os animais, em qualquer classificação em que estejam enquadrados (em função do seu meio e da interação com seres humanos), é sujeito passivo de direito subjetivo. Mas admitir tal constatação óbvia, lógica e ética seria admitir que os animais não-humanos são sujeito de direito! Obviamente, para a grande maioria de juristas antropocêntricos, isto é inadmissível e significaria um verdadeiro farpeamento do antropocentrismo jurídico.

## ASPECTOS MORAIS E ÉTICOS DO DIREITO DOS ANIMAIS

Para se entender direitos dos animais é preciso, antes de tudo, se entender de direitos humanos. Pode-se dizer que a busca incessante pela legitimação dos direitos humanos moldou a história humana. Muitas mortes e muitas lutas, desde tempos remotos, se deram nessa busca. Assim, parafraseando Tom Regan (REGAN, 2006, p.45), a única razão para se ter um governo, para começo de conversa, é a proteção dos cidadãos na posse dos direitos que nenhum governo pode lhes dar – o que hoje em dia nós chamamos de nossos direitos humanos, ou direitos morais.



Assim, a partir da análise do quanto preleciona Tom Regan, os direitos morais existem para todos, independentemente de reconhecimento. Desta forma, não é menos correto afirmar que os direitos dos animais existem, não apenas enquanto normas jurídicas positivadas, mas enquanto direitos morais, que transcendem ao direito positivado, ainda que não sejam reconhecidos por parte dos seres humanos – vale salientar que este paradigma está em franca modificação em favor do reconhecimento desses direitos.

Quando se fala em direitos morais, o que se deve ter em mente é que eles significam algo além da teoria, estão disseminados na vida prática do animal humano, e são intrinsecamente ligados à consciência ética dos mesmos. Primeiro porque direitos morais delimitam espaços imaginários que levam a duas premissas muito importantes: não se é moralmente livre para causar mal a outrem, como tirar suas vidas ou usar e dispor dos seus corpos como bem entender, bem como os outros não são moralmente livres para limitarem as escolhas de quem quer que seja como bem quiserem. Nos dois casos resta clara a proteção aos bens mais importantes que animais humanos e não-humanos podem ter: suas vidas, seus corpos, suas liberdades. Em suma, os direitos morais limitam moralmente as liberdades dos outros.

Outro aspecto dos direitos morais é que eles são dotados de igualdade, ou seja, são os mesmos para todos aqueles que os têm, ainda que todos sejam diferentes entre si, em diversos aspectos. Desta forma, não se pode negar de forma moralmente justificável direitos a nenhum ser humano, seja por preconceito ou qualquer outra razão, como já ocorreu com mulheres, negros e homossexuais ou, ainda, pela questão da religião, como o que vem acontecendo entre israelenses e palestinos: ambos têm os mesmos direitos morais. Assim, pode-se afirmar que todos têm direitos morais igualmente, independentemente de raça, sexo, religião, ou de *status* econômico ou social.

Tudo o que foi dito até aqui são, não obstante, variações de um outro tema, maior e anterior: o respeito. Um ser demonstra respeito pelo outro não violando seus direitos morais. Logo, pode-se afirmar que o direito universal e mais fundamental, que dá ensejo à preservação de todos os outros direitos, é o direito de ser tratado com respeito, e nada é mais importante no universo moral.

Assim, levando em conta que os direitos morais são dotados de igualdade e que quem os têm, os têm igualmente, não podendo haver uma moral ou uma ética compartimentada, mas plena, os animais também têm direitos morais que, por imperativo óbvio e anteriormente explicado, devem ser respeitados.

## **ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS**

Alguns argumentos tentam explicar por que os animais humanos têm direitos e os não-humanos não os têm, ou os têm em menor escala. Contudo, tais argumentos são frágeis e facilmente contestáveis, como será visto adiante.

O primeiro argumento diz que os seres humanos têm direitos porque são humanos, e os animais não são humanos. É indiscutível que seres humanos são humanos, mas qual a



fundamentação para que tenham mais direitos – ou direitos diferentes – de outros seres? Talvez a idéia que se queira agarrar é a de que seres humanos têm direitos porque pertencem a uma espécie em particular. Isso é verdadeiro, mas atenta contra a ética plena, pois está fundamentado na supremacia dos direitos humanos com base no especismo, que é uma forma de discriminação tendo como base a espécie, assim como o sexismo teve como base o gênero, e o racismo a raça. O racismo foi a célula-mãe do holocausto e da escravidão, e o sexismo de tantas atrocidades e desrespeitos cometidos contra as mulheres.

Se são ética e moralmente inaceitáveis, em tempos hodiernos, o sexismo e o racismo, por que aceitar o especismo? Desta forma, o argumento de que homens têm direitos porque são humanos e animais não os têm porque não são humanos não é ética nem moralmente justificável.

O segundo argumento é de que os seres humanos têm direitos porque são pessoas, e animais não são pessoas. A inconsistência desse argumento reside no fato de que alguns seres humanos não são ou não podem ser responsáveis pelo próprio comportamento, a exemplo das crianças ou de pessoas com alguma deficiência mental que as impossibilite de ser autodeterminadas, e menos ainda os nascituros. Então, se os direitos são conferidos a seres humanos apenas porque são pessoas, estes seres humanos não teriam direitos porque lhes faltam, segundo o supramencionado argumento, algumas características necessárias para tanto, o que é um absurdo de se imaginar.

Mas este é o aspecto filosófico do segundo argumento, de que seres humanos têm direitos porque são pessoas. Ao se analisar o aspecto jurídico, entretanto, a conclusão será a mesma: os nascituros não são pessoas, pois a personalidade se adquire após o nascimento com vida. Logo, não deveriam ter direitos, ainda que em suspensão, já que não são pessoas... É inegável, portanto, que o segundo argumento também é frágil e se desfaz por si próprio.

O terceiro argumento levanta a bandeira da consciência: os seres humanos têm direitos porque são autoconscientes, e os animais não são. A autoconsciência significa, em poucas linhas, que determinado ser é consciente de si, do seu próprio corpo, e do mundo à sua volta. Segundo Tom Regan (REGAN, 2006, p. 55), “*a autoconsciência é necessária para se ter medo da morte. Se não formos conscientes de estarmos no mundo, fica difícil compreender como é que podemos ter medo de deixá-lo.*” Outrossim, ainda não há um argumento plausível que explique por que uma pessoa precisa ter autoconsciência para ter a sua integridade física preservada, por exemplo.

O quarto argumento é o mais utilizado pelas pessoas resistentes aos direitos dos animais não-humanos na seara jurídica: animais não falam, não usam a linguagem, por isso não têm direitos. Ora, mais uma vez é imperiosa a comparação entre animais e crianças. Crianças nos primeiros meses ou anos de vida também não falam! E se elas têm direitos, por que os animais não teriam? Mais uma vez o argumento é fraco e não sustenta, de forma lógica, a não existência dos direitos dos animais não-humanos ou a inferioridade desses direitos em relação aos dos animais humanos. Ademais, a habilidade para usar a linguagem não guarda nenhuma relação com o direito à vida, à integridade física e psíquica e à liberdade de qualquer ser vivo!

Muitos outros argumentos são utilizados em desfavor do reconhecimento dos direitos dos animais, contudo, como demonstrando, todos eles possuem algum ponto de inconsistência, podendo ser invalidados com base na contra-argumentação e demonstração desses pontos de





incongruência. Em síntese, não existem argumentos moralmente ou eticamente defensáveis a ensejar o não-reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos.

## CONCLUSÃO

Os animais não-humanos, em suas diversas categorias juridicamente definidas como silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados, são seres vivos que integram a biosfera e o meio ambiente. Juridicamente, todos eles estão inseridos no capítulo do Meio Ambiente da CF/88, que asseguram sua proteção pelo Poder Público e pela comunidade. São, ainda, protegidos pela LCA.

Na prática, contudo, o que se percebe é que os crimes cometidos contra os animais não-humanos são punidos ainda de forma tímida e ineficaz, salvo quando o crime está circunscrito na modalidade de crime ecológico, ameaçando a função ecológica de um determinado ser vivo no ecossistema como um todo.

Grande parte dos doutrinadores entende que os animais não-humanos são protegidos não como um fim em si mesmos, mas com a finalidade de proteger o homem, estando os animais não-humanos na condição de servidão em relação ao animal humano.

Assim, quando a LCA é aplicada pelo Poder Público em defesa da função ecológica dos animais não-humanos, os doutrinadores aceitam; mas quando é aplicada contra maus-tratos, encontra-se certa resistência, e até mesmo a aplicação do princípio da insignificância.

O que se conclui é que o direito à vida, à liberdade, à integridade física e à dignidade é imanente a todo ser vivo senciente, independentemente de ser animal humano ou não-humano. Embora exista ainda um grande tabu ao tratar o assunto dos direitos dos animais, este cenário vem sendo modificado gradativamente, em especial na área jurídica, pois o Direito não é estático e deve atender aos anseios sociais, evoluir com a sociedade e se moldar ao contexto histórico e social, protegendo quem precisa de proteção, pois a moral e a ética são a base fundamental do ordenamento jurídico dos animais humanos, e deve estar isento de preconceitos como o racismo, o sexismo e, no caso dos direitos dos animais, do especismo.

Por fim, vale lembrar das sábias palavras de Leonardo da Vinci (1452–1519): *“chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo de um animal e, nesse dia, todo crime contra um animal será um crime contra a humanidade”*.

## REFERÊNCIAS

CAPRA, Fritjof. **Ecologia profunda: um novo paradigma**. Disponível em: [http://www.agenda21empresarial.com.br/web213/Library/\\_UmNovoParadigma.pdf](http://www.agenda21empresarial.com.br/web213/Library/_UmNovoParadigma.pdf). Acesso em 05/02/2009, às 12:25.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos: 2000.



LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais – o direito deles e o nosso direito sobre eles.** São Paulo: Mantiqueira, 1998.

MARQUEZI, Dagomir. Algo de novo no reino dos humanos. **Ele já foi o seu melhor amigo, agora virou o seu filho.** Revista Galileu, Editora Globo, n° 197, p. 40-53, mensal, dezembro de 2007.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito comparado e tutela dos animais.** Disponível em: <http://www.ultimaarcadenoe.com.br/dacomparado.htm>. Acesso em 22 de janeiro de 2009, às 23:45.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 5ª ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORELL, Virgínia. Mentas que brilham: os animais são mais espertos do que você imagina. **Ela pensa? Como os cientistas estão decifrando a inteligência dos animais.** Revista National Geographic, Editora Abril, Ano 8, n.º 96, p. 30-55, mensal, março de 2008.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da, BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

REALE, Miguel. **Memórias.** Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1987.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito & Os Animais – Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa.** 1.ª ed. (ano 2003), 5.ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTANA, Heron José de, SANTANA, Luciano Rocha (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal.** Vol. I, n.º 1 (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SINGER, Peter. **Ética prática.** 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.